



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402956

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 35.527

Agravo de Instrumento Processo nº **2049839-86.2025.8.26.0000**

Relator: **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Sigma Credit Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Agravado: Móveis Província Indústria e Comércio Ltda.

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz de Direito: Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

AGRAVO DE INSTRUMENTO- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL

- Cumprimento provisório de sentença- Indeferimento do levantamento de numerário- Exigência de caução suficiente e idônea- Título executivo judicial transitado em julgado- Conversão em cumprimento definitivo - Autorização para levantamento imediato, independentemente de caução- Perda superveniente do interesse recursal:

- A superveniência do trânsito em julgado do título executivo judicial, a tornar o cumprimento de sentença definitivo, dispensando-se caução para levantamento do numerário depositado, implica perda superveniente do interesse recursal da agravante, que objetivava apenas a dispensa de garantia.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão proferida a fls. 93/94, mantida após a oposição de aclaratórios (fls. 105), nos autos do cumprimento provisório de sentença movido por SIGMA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CREDITÓRIOS contra MÓVEIS PROVÍNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que indeferiu o levantamento dos valores depositados nos autos principais sem o oferecimento de caução suficiente e idônea pela parte exequente.

Irresignada, a credora agrava, sustentando, preliminarmente, o cabimento da espécie recursal, à luz do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalta não ser exigível o oferecimento de caução suficiente e idônea para levantamento dos valores depositados pela parte contrária na fase de conhecimento, pois o Agravo em Recurso Especial, interposto naqueles autos, não foi conhecido, a atrair o artigo 521, inciso III, do Código de Processo Civil.

Destaca, outrossim, se tratar de FIDC, com patrimônio atual de R\$ 133.733.104,43, regularmente registrado na CVM e ativo desde o seu registro, em 27.02.2018, infirmando qualquer risco à parte contrária. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de afastar a exigência de caução para o levantamento de numerário.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 11/12) e foi recebido com a concessão da tutela antecipada (fls. 14).

O agravado apresentou resposta a fls. 20/22, requerendo a manutenção da r. decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

Sobreveio notícia do trânsito em julgado do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

título executivo judicial, comunicando a agravante a perda superveniente de interesse recursal.

É o relatório.

I. Na origem, cuidou a ora agravante de instaurar incidente de cumprimento de título provisório, objetivando a intimação da executada para os termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, além do levantamento dos valores depositados nos autos da fase de conhecimento, medida já autorizada pela r. sentença lá proferida.

E, da r. decisão que exigiu a prestação de caução suficiente e idônea para expedição do respectivo MLe, foi tirado o presente recurso.

Enquanto pendia de julgamento, a agravante comunicou o trânsito em julgado no AREsp 2816941, em 26.02.2025, e, em consulta aos autos de origem, verifica-se ter sido determinada a conversão do incidente em cumprimento definitivo e autorizado o levantamento dos valores pretendidos, independentemente de qualquer garantia.

Com efeito, pela decisão proferida em 24.04.2025, verifica-se que o juízo “a quo”, diante das novas circunstâncias, autorizou o levantamento dos valores depositados, dispensando a exigência de caução por parte do exequente. Ora, nesse contexto, evidente a perda superveniente de interesse recursal, pois manifestamente insuscetível de beneficiar a agravante com o julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do mérito.

Acerca do tema, leciona **José Miguel Garcia Medina**: *“Há interesse de recorrer quando o recorrente puder esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação jurídica e pragmaticamente mais vantajosa que aquela decorrente da decisão impugnada e quando seja necessário usar as vias recursais para alcançar esse objetivo. Essa concepção, bastante abrangente, tem a vantagem de considerar haver interesse recursal não apenas quando o que se pediu não foi concedido, mas também quando, embora vencedora, a parte tenha, ainda assim, perspectiva concreta de melhora em sua situação jurídica. Trata-se de se demonstrar a presença do binômio 'utilidade-necessidade' [...]”*¹.

Verificada, portanto, impossibilidade de melhora da situação jurídica da agravante pelo julgamento do mérito do presente agravo de instrumento, de rigor o não conhecimento das razões recursais.

II. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não se conhece do recurso.**

São Paulo, 26 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
Relator

¹ MEDINA, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil Moderno. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1276.